



Prefeitura do Município de Londrina₃

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº170/2019-GAB., DE 12 DE MARÇO DE 2019

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e dá outras providências.

Londrina, 12 de março de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina⁴

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Passa o inciso IX, do art. 4º, da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

...

IX - requerer anualmente, junto a Administração Municipal, relatórios sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que serão apresentados em audiência pública na Câmara Municipal de Londrina aos Vereadores e à sociedade civil;

...”

Art. 2º Passa do art. 5º, da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012 a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina⁵

Estado do Paraná

“Art. 5º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 19 (dezenove) membros e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I. 8 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal da Transparência e Controle Social, sendo que serão eleitos:

a) 6 (seis) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil participantes da Conferência, desde que constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que tenham objetivos estatutários relacionados com os objetivos do Conselho; e

b) 2 (dois) representantes dentre os participantes sem filiações às entidades participantes da Conferência.

II. 6 (seis) representantes dos Conselhos de Políticas Públicas, indicados pelo coletivo dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas de Londrina, homologados pela Conferência Municipal de Transparência e Controle Social; e

III. 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo: 3 (três) escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 2 (dois) indicados pelos órgãos das demais esferas do Poder Público sediados no Município de Londrina.

§ 1º Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I. poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo no caso de vacância da titularidade; e

II. na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

§ 2º Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

§ 3º A eleição das entidades representantes do segmento, de que trata o inciso I do caput deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á



Prefeitura do Município de Londrina ⁶

Estado do Paraná

durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, dentre os delegados regularmente constituídos.

§ 4º A homologação das entidades/conselhos municipais representantes do segmento, de que trata o inciso II do caput deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, dentre os delegados regularmente constituídos.

§ 5º A representação dos segmentos dos incisos I e II do caput deste artigo poderá ser disciplinada pelo regimento interno de que trata o inciso XI do art. 4º, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 6º Os membros titulares do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições estipuladas pelo regimento interno do Conselho.”

Art. 3º Passa o do art. 17, da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social realizará a cada quatro anos, sob sua coordenação, a Conferência Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor as atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantida sua ampla divulgação.

§ 1º Serão realizadas pré-conferências, de caráter preparatório à Conferência, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil e o debate entre seus diversos segmentos.

§ 2º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 5º desta Lei.



Prefeitura do Município de Londrina, Estado do Paraná

§ 3º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será convocada pelo respectivo Conselho no período de até quarenta e cinco dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 4º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por três das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão que obedecerá à proporcionalidade estabelecida no art. 5º desta Lei para a organização e coordenação da Conferência.”

Art. 4º Passa o inciso II, do art. 18, da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 . . .

. . .

II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de transparência e controle social no quadriênio subsequente ao de sua realização;

. . .”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina²

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O Executivo pretende alterar os art. 4º - inciso IX, Art. 5º - inciso III, Art. 17 – caput e art. 18 – inciso II, todos da Lei Municipal nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

A alteração pretendida vem atender a solicitação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina – CMTCSL.

No inciso IX do art. 4º, a alteração visa tão somente ajustar o termo “elaborar” por “requerer”, considerando que no uso das atribuições do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina que é um órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social, não elabora e sim fiscaliza, portanto requerer a apresentação de relatórios em audiência pública.

Com a redação do § 6º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município, se faz necessário proceder a alteração no art. 5º, considerando que a LOM restringe a participação de vereadores em órgãos externos que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, em perfeita obediência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais.

A alteração proposta no art. 17, vem atender a necessidade de organização e planejamento das atribuições do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e paralelamente acompanhar os 2 anos finais do mandato do Chefe do Executivo e os 2 anos iniciais do mandato subsequente, da mesma forma que a gestão do Controlador Geral do Município que é escolhido por lista tríplice.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso projeto, estamos à disposição para quaisquer informações adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Londrina, 12 de março de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



**CONSELHO MUNICIPAL DE
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
SOCIAL DE LONDRINA**

Londrina, 10 de Outubro de 2018.

Ofício nº 029/2018

O CMTCSL - Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina, no uso de suas atribuições, instituído pela Lei Municipal Nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012, é um órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social na cidade de Londrina, vêm por meio deste, **solicitar alteração do Artigo 4º item IX, Artigo 5º, Artigo 5º item III, Artigo 17º da Lei 11.777/2011, conforme deliberação do Pleno na 61ª Reunião Ordinária do dia 01 de Outubro de 2018, segue em anexo a minuta de proposta das referidas alterações da Lei 11.777/2012.**

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e cordialidade.

Atenciosamente,

Fábio Vinicius Molin

Presidente

Conselho Municipal de Transparência
e Controle Social de Londrina.

**Excelentíssimo Senhor
Marcelo Belinati Martins
Prefeito do Município de Londrina**



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.777, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

SÚMULA: Organiza a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 1º Fica organizada, no âmbito do Município de Londrina, a Política Municipal de Transparência e Controle Social, que tem como objetivo debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Integram a Política Municipal de Transparência e Controle Social de que trata o *caput* deste artigo:

- I** – o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, e
- II** – a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º A Política Municipal de Transparência e Controle Social será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, com os ditames da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e com as seguintes diretrizes:

- I** - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;
- II** - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;
- III** - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais;
- IV** - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;
- V** - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Lei nº 11.777/2012

2

VI - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal; e

VII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - elaborar e deliberar sobre políticas públicas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa;

II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, informando ao Poder Público quando tal acesso for desrespeitado;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para o debate de temas relativos à transparência e controle social;

V - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social;

VI - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VII - requerer informações das autoridades públicas para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, no prazo da Lei nº 12.527/2011;

VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público municipal;

~~IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que será apresentado, em audiência pública na Câmara dos Vereadores, ao Prefeito, aos Vereadores e à sociedade civil;~~

IX - requerer anualmente, junto a Administração Municipal, relatórios sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que serão apresentados em audiência pública na Câmara Municipal de Londrina aos Vereadores e à sociedade civil;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Lei nº 11.777/2012

3

X - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, eficiência e de controle social no âmbito da administração pública de Londrina; e

XIII - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência e controle social;

Parágrafo único. O regimento interno, de que trata o inciso XI deste artigo, será elaborado no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 5º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:~~

Art. 5º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 19 (dezenove) membros e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 8 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal da Transparência e Controle Social, sendo que serão eleitos:

a) 6 (seis) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil participantes da Conferência, desde que constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que tenham objetivos estatutários relacionados com os objetivos do Conselho; e

b) 2 (dois) representantes dentre os participantes sem filiações às entidades participantes da Conferência.

II - 6 (seis) representantes dos Conselhos de Políticas Públicas, indicados pelo coletivo dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas de Londrina, homologados pela Conferência Municipal de Transparência e Controle Social; e

~~**III** - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo: 3 (três) escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; 1 (um) representante da Câmara Municipal de Londrina, escolhido na forma de seu Regimento Interno; e 2 (dois) indicados pelos órgãos das demais esferas do Poder Público sediados no Município de Londrina.~~

III - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo: 3 (três) escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 2 (dois) indicados pelos órgãos das demais esferas do Poder Público sediados no Município de Londrina.

§ 1º Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo no caso de vacância da titularidade; e

II - na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Lei nº 11.777/2012

4

§ 2º Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

§ 3º A eleição das entidades representantes do segmento, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, dentre os delegados regularmente constituídos.

§ 4º A homologação das entidades/conselhos municipais representantes do segmento, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, dentre os delegados regularmente constituídos.

§ 5º A representação dos segmentos dos incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser disciplinada pelo regimento interno de que trata o inciso XI do art. 4º, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 6º Os membros titulares do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições estipuladas pelo regimento interno do Conselho.

Art. 6º Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias, contados da data da Conferência Municipal.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membros do Conselho a ela vinculada, a solicitação deverá ser justificada, por escrito ou oralmente, pelo Presidente da referida entidade.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Lei nº 11.777/2012

5

V - for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Perderá o mandato o membro da instituição que:

- I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Londrina;
- II - tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho; ou
- III - sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

- I - Conferência Municipal;
- II - Plenário;
- III - Diretoria Executiva; e
- IV - Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno.

Art. 12. A Diretoria Executiva será composta de:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - Secretário-geral;
- VI - Vice-secretário geral; e
- V - Secretário de comunicação.

§ 1º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita dentre os membros da sociedade civil, dos conselhos de políticas públicas e os do Poder Público Municipal, em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada no regimento interno.

§ 2º As funções de Presidente e secretário-geral não poderão ser exercidas, em um mesmo mandato, por representantes de um único segmento, seja este do Poder Público Municipal, dos Conselhos de Políticas Públicas ou da sociedade civil.

§ 3º Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Lei nº 11.777/2012

6

Art. 13. As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação.

Art. 14. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos, por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, e publicados no Jornal Oficial do Município.

Art. 15. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.

Art. 16. O Poder Executivo prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

~~**Art. 17.** O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social realizará a cada dois anos, sob sua coordenação, a Conferência Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor as atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantida sua ampla divulgação.~~

Art. 17. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social realizará a cada quatro anos, sob sua coordenação, a Conferência Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor as atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantida sua ampla divulgação.

§ 1º Serão realizadas pré-conferências, de caráter preparatório à Conferência, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil e o debate entre seus diversos segmentos.

§ 2º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 5º desta Lei.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Lei nº 11.777/2012

7

§ 3º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será convocada pelo respectivo Conselho no período de até quarenta e cinco dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 4º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por três das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão que obedecerá à proporcionalidade estabelecida no art. 5º desta Lei para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 18. Compete à Conferência Municipal de Transparência e Controle Social:

- I - avaliar a situação da política municipal referente à transparência;
- II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de transparência e controle social no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, quando provocada;
- IV - aprovar seu regimento interno;
- V - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, que serão registradas em documento final; e
- VI - eleger os conselheiros municipais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão eleitos na Conferência Municipal.

Parágrafo único. Para a composição do primeiro Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cada segmento (Sociedade Civil, Conselhos e Poder Público), indicará seus respectivos representantes dentre os delegados eleitos na primeira Conferência Municipal, conforme a proporcionalidade definida no art. 5º desta Lei.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Lei nº 11.777/2012

8

Art. 20. Após a realização do processo eleitoral de que trata o artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo nomeará os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, na forma prevista no art. 6º desta Lei.

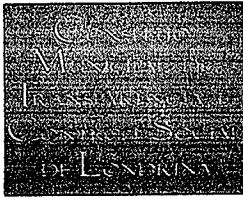
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, ___ de _____ de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Juarez Paulo Tridapalli
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ref.
Projeto de Alteração da Lei nº 11.777/2012
Autoria: Executivo Municipal.



CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA

Londrina, 12 de Fevereiro de 2019.

Ofício nº 004/2019

**Excelentíssimo Senhor
Marcelo Belinati Martins
Prefeito do Município de Londrina**

O CMTCSL - Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina, no uso de suas atribuições, instituído pela Lei Municipal Nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012, é um órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social na cidade de Londrina, vêm por meio deste, **solicitar alteração da Lei 11.777/2011 em seus Art. 4º inciso IX, Artigo 5º caput, Artigo 5º inciso III, Artigo 17º caput e Artigo 18 inciso II, conforme deliberação do Pleno, APROVADAS na 61º Reunião Ordinária do dia 01 de Outubro de 2018, segue em anexo a Minuta e Justificativa de Proposta de alterações da Lei 11.777/2012.**

Considerando a 4ª Conferência Municipal de Transparência e Controle social de Londrina que será realizada no dia 15 de Junho de 2019, solicitamos que a tramitação das referidas alterações na Lei 11.777/2012 seja em **REGIME DE URGÊNCIA**, sendo assim, a nova "Letra da Lei" poderá ser aplicadas na próxima gestão eleita em Conferência Municipal.

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e cordialidade.

Atenciosamente,

Fabio Vinicius Molin

Presidente

Conselho Municipal de Transparência
e Controle Social de Londrina.



CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA

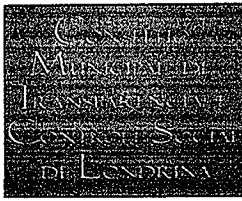
J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura de alteração da Lei 11.777/2011 em seus art. 4º inciso IX, Art.5º caput ,art.5º inciso III, Art. 17caput e Art. 18 inciso II, para ciência e providencias do Poder Publico Municipal.

Alteração do Artigo 4º inciso IX vem atender as necessidades de ajuste ao termo/verbo “elaborar” por REQUERER, considerando que no uso das atribuições do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina que é um órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social, NÃO elabora e sim fiscaliza, portanto requer a apresentação desses relatórios em Audiências Publicas.

Alteração do Artigo 5º caput e no Artigo 5º alteração do inciso III vem atender a nova redação acrescida à Lei Orgânica nº 53, de 14 de Julho de 2016:

“A representatividade do Poder Legislativo Municipal nos conselhos fica restrita à sua função institucional de assessoramento e colaboração ao Poder executivo, vedada a participação em conselhos e outros órgãos que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, de cunho deliberativo e de execução”



CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA

Alteração do Artigo 17º caput e Artigo 18º inciso II vem atender as necessidades de organização, planejamento das atribuições deste conselho e paralelamente acompanhar os 2 (dois) anos finais do mandato do Chefe do Executivo e os 2 (dois) anos iniciais do mandato subsequente, da mesma forma que a gestão do Controlador Geral do Município, que é escolhido por Lista Tríplice elaborada pelo CMTCSL através de Edital, em conformidade com o Decreto nº 1.655 de 30 de Dezembro de 2014.

Londrina, 01 de Outubro 2018.



Fábio Vinicius Molin

Presidente

Conselho Municipal de Transparência e
Controle Social de Londrina.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 170/2019-GAB.

Londrina, 12 de março de 2019.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: encaminha Projeto de Lei - Altera dispositivos da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012.
SEI nº 19.005.073835/2018-02

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar dispositivos da Lei nº 11.777, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

382 14/03/19-17:28:58

CEL 0024